



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.011200/2007-30
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9202-000.212 – 2ª Turma**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto IRPF
Recorrente JOSE MADERNA RIBAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Direj/Cojul, para apreciação do requerimento de folhas 420 a 425, que pede a revisão do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial. Após, o processo deve ser devolvido à relatora, para prosseguimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 215

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2801-01.508, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 45 a 48, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 83.246,56, sendo R\$ 26.146,92 de imposto e R\$ 39.220,38 de multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 17.879,26 de juros de mora calculados até 31/08/2007. Decorreu tal lançamento da apuração de omissão de rendimentos decorrente da constatação de acréscimo patrimonial não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 233/245.

A DRJ/SDR, às fls. 278 e ss., julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que foi acatado o pleito referente à alteração de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se todas as origens de recursos e dispêndios, no Brasil e exterior.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 289/302.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 304/309, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para desqualificar a multa aplicada. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

MEIOS DE PROVA. RECURSOS ENVIADOS AO EXTERIOR.

São válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de documento pericial emitido pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, elaborados a partir das mídias eletrônicas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 313/324, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF – qualificação da multa de ofício**. O Colegiado a quo, ao desqualificar a multa de ofício, deu à lei tributária interpretação diversa da conferida, em casos análogos. Os acórdãos paradigmas foram claros, em casos análogos ao presente, em manter a multa de 150%, por aplicação do art. 44, II, da Lei n.º

9.430/96, uma vez constatado o evidente intuito de fraude, em hipótese, igualmente, de omissão significativa de rendimentos. Consideraram, ainda, que, quando a divergência entre a verdade real e a verdade declarada é discrepante, a multa qualificada deve ser aplicada.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 343/344, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, restando mantido o mesmo despacho pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, à fl. 345.

Cientificado à fl. 359, às fls. 362/385, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **documentação em que se baseia a apuração de APD**; e 2. **momento em que ocorreu o acréscimo patrimonial**. Explicou, primeiramente, a inconformidade do autuado contra a absoluta falta de comprovação de que os recursos eram de sua propriedade e que nem vieram de conta de sua propriedade e titularidade nem se destinaram a qualquer conta de sua propriedade ou titularidade. Que, portanto, a ementa da decisão recorrida é inadequada, o que força o recorrente a adotar paradigma com diferente descrição conclusiva, mas que preenche a condição de divergência por se referir a fato semelhante, qual seja a absoluta falta de comprovação de que o autuado detém a titularidade da conta do exterior e é o beneficiário dos recursos transferidos. Diante disso, o recorrente explicou que sua prova de divergência com relação ao conteúdo da matéria discutida com o contido em julgamento que discutiu igualmente a necessidade de prova de ser o contribuinte autuado o titular da conta bancária no exterior (ou se for o caso, no Brasil) e é o verdadeiro beneficiário dos recursos transferidos. Assim, **o dissenso jurisprudencial se estabelece, porquanto a decisão recorrida entende não ser necessária a identificação objetiva da titularidade da conta bancária movimentada, tanto que simplesmente desprezou toda a argumentação em seu sentido, enquanto o paradigma afirma ser indispensável que isso se proceda sob pena de nulidade ou inadequação absoluta do lançamento.**

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 399/403, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, apenas em relação à seguinte divergência: **documentação em que se baseia a apuração de APD**.

Em sede de Reexame Necessário, às fls. 404/405, o Despacho restou mantido.

O Contribuinte foi cientificado à fl. 409.

A União apresentou Contrarrazões, às fls. 412/417, arguindo, no mérito, os fundamentos já aduzidos anteriormente.

Às fls. 420/425, o Contribuinte apresentou contrarrazões relativa a parte que lhe foi negado seguimento do seu Recurso Especial e também quanto a questão da multa qualificada.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Observo que as contrarrazões apresentadas pelo Contribuinte possuem natureza de Agravo contra o seguimento parcial do Recurso Especial por ele interposto.

Assim em razão do princípio da fungibilidade, observados o momento e a oportunidade processual na qual este foi protocolado, é de se encaminhar o citado recurso em diligência para análise da autoridade competente.

Diante do exposto converto o julgamento do recurso em diligência à Direj/Cojul, para apreciação do requerimento de folhas 420 a 425, que pede a revisão do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial. Após, o processo deve ser devolvido à esta relatora, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes